



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 948, aos incisos I a III do *caput* do art. 948 e aos §§ 1º a 3º do art. 948; e acrescentem-se incisos I e II ao § 2º do art. 948, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 948. No caso de morte, a indenização abrange:

I – o ressarcimento de despesas relativas aos cuidados com a vítima no período entre a lesão e o seu enterro, além de despesas com o seu funeral;

II – a perda efetiva do sustento ou da assistência econômica das pessoas que, ao tempo da morte, dependiam economicamente da vítima ou tinham direito a alimentos, observados a extensão da dependência e o período provável de sua duração;

III – o dano moral reflexo sofrido pelo cônjuge ou convivente e pelos descendentes; na falta destes, pelos ascendentes.

§ 1º Para atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, a prestação dos alimentos corresponderá a dois terços dos rendimentos da vítima, divididos entre os filhos menores do falecido, até a data em que estes completarem dezoito anos, presumindo-se, nesse caso, a dependência econômica destes em relação à vítima.

§ 2º A prestação de alimentos de que trata o § 1º, mantido o limite total de dois terços dos rendimentos da vítima, poderá ser estendida:

I – ao cônjuge ou convivente, desde que comprovadas a efetiva dependência econômica em relação à vítima e a ausência de meios próprios de subsistência;

II – aos filhos maiores de dezoito anos e menores de vinte e um anos, desde que comprovadas a vinculação regular a processo de formação educacional



ou profissional, a efetiva dependência econômica em relação à vítima e a ausência de meios próprios de subsistência.

§ 3º A duração do pensionamento levará em conta a tabela de expectativa de vida fixada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existente ao tempo do dano.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda – relativa à regulação dos danos decorrentes do evento morte – visa estabelecer um regime condizente com a tradição jurídica brasileira e, ao mesmo tempo, convergente à tendência do direito comparado. Sob essa perspectiva, a proposta opera em três linhas principais: (i) distingue os danos próprios sofridos por terceiros daqueles suportados pela vítima falecida; (ii) delimita, mediante critérios normativos objetivos, os legitimados para pleitear indenização por dano reflexo (ou “por ricochete”); (iii) ajusta a disciplina do pensionamento, delimitando com maior precisão os critérios para a sua fixação.

Em primeiro lugar, propõe-se a exclusão da previsão que admite a inclusão, na indenização devida a terceiros, de lucros cessantes e danos extrapatrimoniais sofridos pelo falecido antes de sua morte. A solução esboçada pelo PL 04/2025 neste ponto é anômala, pois rompe com a lógica fundamental do sistema ao permitir que terceiros pleiteiem, em nome próprio, indenização por danos experimentados por outrem. Tais prejuízos integram o patrimônio jurídico do falecido e, quando cabível, apenas são transmitidos aos herdeiros pelas vias próprias do direito sucessório, não constituindo componente autônomo da indenização por morte.

A experiência do direito comparado confirma essa distinção, ao separar o dano iure hereditatis e o dano iure proprio. A proposta do projeto, ao confundir essas esferas, gera risco de sobreposição e duplicidade, amplia indevidamente o espectro de pretensões indenizatórias e compromete a coerência do sistema.



Em segundo lugar, propõe-se ajuste na redação do inciso II, apenas para fins de clareza, sem alterar substancialmente o sentido do texto. Mantém-se, assim, a ideia de que se inclui, na indenização patrimonial pelo dano da morte, a perda efetiva do sustento ou da assistência econômica pelas pessoas que, ao tempo do óbito, dependiam economicamente da vítima ou tinham direito a alimentos.

Em terceiro lugar, a emenda delimita de forma objetiva os titulares do dano moral por ricochete, restringindo-o ao cônjuge ou convivente e aos descendentes; e, apenas na falta destes, aos ascendentes. A medida visa superar a excessiva abertura do modelo proposto no PL 04/2025, que permite a ampliação indeterminada do rol de legitimados com base em vínculos afetivos de difícil aferição objetiva, aumentando a discricionariedade judicial e reduzindo a previsibilidade das decisões. O excessivo elastecimento da norma, paradoxalmente, acaba por mitigar a proteção das próprias vítimas, especialmente daquelas mais diretamente afetadas pelo dano, na medida em que dilui excessivamente a reparação.

A solução encontra respaldo direto no direito português, que estabelece critério normativo semelhante ao delimitar, de forma expressa, a legitimação para pleitear a indenização por danos morais ao cônjuge não separado, aos filhos ou a outros descendentes e, na falta destes, aos pais ou outros ascendentes e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que os representem (art. 496º. do Código Civil português).

Importa destacar que a proposta não reduz a tutela das vítimas, mas a reorganiza de forma coerente, assegurando a reparação integral dos danos efetivamente sofridos pelos familiares legitimados – aqueles que, por presunção legal, possuíam vínculo mais direto com o falecido.

Em quarto lugar, no que se refere ao §1º, a proposta ajusta a disciplina do pensionamento, delimitando de forma mais precisa os critérios de sua fixação. Mantém-se o parâmetro de dois terços dos rendimentos da vítima, mas restringe-se a presunção de dependência econômica aos filhos menores de dezoito anos, até essa idade.

O §2º introduz disciplina complementar, permitindo a extensão do pensionamento (i) ao cônjuge ou convivente, desde que demonstrada a efetiva



dependência econômica e a ausência de meios próprios de subsistência; e (ii) aos filhos maiores de dezoito e menores de vinte e um anos, condicionada à comprovação de vínculo regular com processo de formação educacional ou profissional, bem como de dependência econômica e ausência de renda própria. Em relação ao pensionamento devido aos filhos maiores, estabelece-se o limite etário de vinte e um anos – parâmetro adotado, inclusive, para delimitação dos beneficiários do regime geral de previdência social, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/1991.

Desse modo, a solução revela-se equilibrada, ao garantir a proteção de situações legítimas, mediante a demonstração de critérios objetivos e verificáveis, sem recorrer a presunções amplas e generalizantes, que elastecem indevidamente a obrigação indenizatória.

A emenda propõe, ainda, a supressão do §3º do dispositivo, que, ao prever a fixação de indenização em hipóteses de morte de filho, criança ou adolescente sem rendimentos, constrói uma ficção indenizatória fundada na presunção de contribuição econômica futura, desvinculada da existência de dano patrimonial efetivamente comprovado. Trata-se de presunção abstrata, fundada em mera expectativa e sem base empírica concreta, que legitima a reparação de dano hipotético.

Sob essa perspectiva, a previsão do §3º opera um deslocamento funcional da responsabilidade civil, que deixa de atuar como mecanismo de imputação voltado à reparação de danos para converter-se em instrumento de política redistributiva.

Ainda que tal solução tenha sido construída pela jurisprudência e aplicada em contextos específicos, sua positivação no Código Civil como regra geral revela-se inadequada. Transforma-se, assim, uma construção casuística em regra automática e padronizada, ampliando indevidamente o alcance da responsabilidade civil e afastando-a de sua função primordial de recomposição de prejuízos efetivos.

A supressão do dispositivo preserva a coerência dogmática do sistema, sem impedir que, em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, o Poder Judiciário reconheça situações particulares, à luz das circunstâncias concretas



do caso, e determine a reparação, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil – inclusive a ocorrência de dano efetivo.

Sala da comissão, 29 de abril de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

